



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 035-33.2018.6.21.0099

Procedência: NONOAI – RS (99ª ZONA ELEITORAL)
Recorrente: EDUARDO ALBERTO SANTINI
Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. LUCIANO ANDRE LOSEKANN

PARECER

PROCESSUAL PENAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO DO RÉU. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CRIME PREVISTO NO ART. 39, § 5º, INCISO II, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2016. 1. *Preliminarmente*, tem-se que o réu absolvido por ausência de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do CPP) não tem legítimo interesse em recorrer da sentença quando sua pretensão é que a absolvição decorra da inexistência de prova de ter o réu concorrido para a infração penal (art. 386, V, do CPP). 2. Acaso conhecido o recurso, no *mérito*, há que se manter a sentença recorrida, tendo presente que conforme análise dos depoimentos do policial militar Eduardo de Lucca não é possível afirmar, categoricamente, que o réu não concorreu para a prática de crime de propaganda de boca de urna. *Parecer, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo seu desprovimento.*****

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EDUARDO ALBERTO SANTINI em face da sentença (fls. 179-183v.) que julgou improcedente a denúncia para absolver o recorrente da prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inciso II, da Lei 9.504/97, no pleito de 2016, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP (inexistência de provas suficientes para a condenação).

Nas razões recursais (fls. 187-191), EDUARDO ALBERTO SANTINI requer a reforma da sentença, a fim de que a sua absolvição seja com base no inciso V do art. 386 do CPP, uma vez inexistir prova de que o réu tenha concorrido para a infração penal.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões do MPE (fls. 196-198), os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, ato contínuo, vieram à PRE para emissão de parecer (fl. 200).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, entende essa PRE que não deve ser conhecido o presente recurso, ante a ausência do requisito intrínseco do **interesse recursal**. Explico.

Pretende o recorrente que seja alterada a fundamentação da sua absolvição, para que, em vez de estar pautada no inciso VII do art. 386 do CPP, esteja no inciso V do referido dispositivo.

Ocorre que, em se tratando de sentença absolutória, o interesse recursal está vinculado aos possíveis efeitos extrapenais, os quais são de natureza patrimonial ou funcional.

Contudo, a alteração da fundamentação do inciso VII para o V, ambos do art. 386 do CPP, não importa em qualquer alteração nas consequências extrapenais, tendo em vista que ambas hipóteses dizem respeito à insuficiência probatória – seja a relacionada ao concurso do réu para a infração penal, seja a genérica de insuficiência para a condenação.

Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de Douglas Fischer e Eugênio Pacelli¹:

1 Eugênio Pacelli, Douglas Fischer. Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência – 6 ed. Rev. Atual. - São Paulo: Atlas, 2014. pág. 1126.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

(...) Em palavras complementares: **o interesse não pode significar apenas a possibilidade de permitir o réu escolher o fundamento pelo qual quer ser absolvido. Se o motivo pelo qual se pretende o decreto absolutório no âmbito recursal tiver os mesmos efeitos (práticos e jurídicos) daquele objeto da decisão objurgada, inviável se admitir a admissibilidade da irresignação.**

Por isso que a alegação defensiva de que o fato não constitui crime, embora corresponda à pretensão de uma sentença de certificação, não implicará interesse recursal se a sentença, apesar de absolutória, fundar-se na fragilidade da prova.

Na mesma linha, a utilização de um fundamento de insuficiência por outro não conduzirá, igualmente, à existência do interesse.
(...) (grifado).

Em não pretendendo o reconhecimento de alguma situação jurídica que produza efeitos automáticos na esfera cível – inoccorrência do fato, negativa de autoria ou de excludente de antijuridicidade-, deve ser reconhecida a **ausência de interesse recursal** e, conseqüentemente, o **não conhecimento do presente recurso.**

Em caso de entendimento diverso, passe-se à análise das demais preliminares.

Em tendo sido publicada a sentença em 12/09/2018, **o recurso** – interposto em 18/09/2018 (fls. 187)– **é tempestivo** (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (22-03-2018 – fls. 73-74) e a presente data é inferior a quatro anos (CP, art. 109, inciso V).

Não há nulidades processuais a serem declaradas.

Quanto ao **mérito**, deve ser **mantida a sentença** que julgou **improcedente a ação penal** por insuficiência probatória.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

A ação penal oferecida pelo MPE imputou ao réu EDUARDO ALBERTO SANTINI a realização de arregimentação de eleitores no dia do primeiro turno da eleição municipal de 2018, em frente ao colégio Maria Dulcina, no município de Nonoai/RS, conduta prevista no art. 39, §5º, inciso II, da Lei 9.504/97.

Contudo, em que pese não haja dúvidas quanto a presença de EDUARDO ALBERTO SANTINI nas imediações do referido local de votação, uma vez que o mesmo reconheceu tal fato em seu interrogatório à fl. 156, **a efetiva arregimentação de eleitores no referido local não restou comprovada.**

Destarte, a dúvida paira na realização da conduta descrita no art. 39, §5º, inciso II, da Lei 9.504/97 pelo réu, não sendo possível afirmar que o mesmo não teria concorrido para a prática do crime, razão pela qual não merece provimento o presente recurso, que pretende que a absolvição esteja pautada no inciso V do art. 386 do CPP.

Aliás, nada há a acrescentar à percuciente análise probatória feita pelo magistrado em primeira instância, razão pela qual transcreve-se parte da sentença como fundamento do presente parecer:

(...) No caso concreto a prova produzida foi frágil e deixa dúvidas se o réu praticou ou não o delito de propaganda de boca de urna nas proximidades da Escola Maria Dulcina, no pleito de 2016.

Por fim, **afasto o pleito da defesa técnica no sentido de que o réu deve ser absolvido por não existir prova de ter concorrido para a infração penal, tendo em vista que em análise aos depoimentos do policial militar Eduardo de Lucca não é possível afirmar categoricamente que o réu não concorreu para a prática de crime de propaganda de boca de urna.** Confirma-se o seguinte trecho do depoimento do policial em juízo:

“(...) Frisou que permaneceram parados ali apenas uma senhora e o réu Eduardo, os quais estavam no local conversando com outras pessoas, sendo abordadas e conduzidas. Não constatou se as pessoas que estavam com o réu já haviam votado. Aduziu que estavam com o réu cerca de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

sete a oito pessoas. Mencionou que Eduardo passou o dia inteiro próximo ao colégio, conversando com eleitores (...)

Ademais, o policial Eduardo conduziu o réu para a Delegacia de Polícia na data dos fatos, tal como comunicado no boletim de ocorrência nº 1748/2016 (fl. 06) e em seu depoimento na fase policial (fl. 70 - penúltima e última frases) foi categórico ao afirmar que o réu teria praticado crime de boca de urna. Já em juízo, mudou a versão dos fatos e criou dúvida acerca da autoria por parte do acusado.

Em razão de tal situação entendo que existe dúvida e fragilidade das provas, o que deve conduzir à absolvição pelo art. 386, inc. VII do CPP, e não absolvição com base no inciso V do mencionado dispositivo legal.

EM RAZÃO DO EXPOSTO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para o efeito de absolver o réu EDUARDO ALBERTO SANTINI da imputação pela prática do crime previsto no art. 39, § 5º, inc. II da Lei 9.504/97, com fulcro no disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (...) (grifado).

Logo, nos termos da fundamentação acima, deve ser mantida a sentença absolutória.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina, preliminarmente, pelo **não conhecimento do recurso**. Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\35-33- Nonoai- CE, art. 39- arregimentação eleitores e boca de urna- mantém absolvição.odt